

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **08742-13**Exercício Financeiro de **2012**Prefeitura Municipal de **CANDEIAS**Gestor: **Maria Angélica Juvenal Maia****Francisco Silva Conceição**Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias****RELATÓRIO / VOTO****1 – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

As contas da Prefeitura Municipal de **Candeias**, referentes ao exercício financeiro de 2012, são da responsabilidade da **Sra. Maria Angélica Juvenal Maia** (período de 01/01/12 a 20/06/12) e do **Sr. Francisco Silva Conceição** (entre 22/06/12 a 31/12/2012). Protocoladas sob **TCM nº 0874/13**, foram tempestivamente encaminhadas à Câmara de Vereadores local e a esta Corte, observado o instituto da **disponibilidade pública** preceituada nos artigos 31, § 3º da Lei Maior, 63 da Constituição Estadual e 53 e 54 da Lei Complementar Estadual nº 06/91, na forma do disciplinado nos parágrafos 1º e 2º, artigo 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05 – Edital nº 001/13, às fls. 20, publicado no Diário Oficial do Legislativo do dia 04/04/13. A determinação judicial de afastamento dos ocupantes dos cargos de Prefeito e Vice redundaram na posse do então Presidente da Câmara, segundo nominado.

O Relatório Anual/Cientificação, de fls. 687 a 1.225, traduz a consolidação dos trabalhos de acompanhamento realizados em 2012 pela 1ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Salvador. A análise técnica, efetivada após a formalização dos autos com anexação das peças anuais, é refletida no Pronunciamento Técnico - fls. 1.227 a 1.259. Foram rigorosamente respeitadas as garantias consagradas no inciso LV do art. 5º da Carta Federal, ao longo de 2012 e mediante publicação do **Edital nº 215** no Diário Oficial do Estado, edição de 09/10/13. Às fls. 1.263 e 1.271 há declarações probatórias de que aos Gestores, ou a prepostos pelos mesmos indicados, foi possibilitado acesso a todas as peças processuais, em decorrência do que houve a apresentação dos esclarecimentos, documentação e justificativas que a Sra. Maria Angélica Juvenal Maia e o Sr. Francisco Silva Conceição consideraram pertinentes – processos **TCM nºs 16.309/13**, anexado às fls. 1273 a 1412, e **16.279/13**, apensado às fls. 1.415 a 1438 e em 02 pastas tipo “AZ”, respectivamente.

Aos 03/12/13, o Sr. Francisco Silva Conceição, mediante advogados formalmente constituídos, requereu concessão de vistas e novo prazo, objetivando “melhor promoção do seu direito de defesa, constitucionalmente previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal”. Foi deferido o pedido de vistas e de fornecimento de cópias, destacando o despacho respectivo a necessidade de cumprimento do prazo constitucionalmente deferido para emissão de Pareceres Prévios e as limitações contidas no artigo 20 do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Regimento Interno da Corte. Em decorrência, aos 06/12/13 foi autuado o **processo TCM nº 18.992/13**, anexado às fls. 1.477 a 1.499, acompanhado de 07 (sete) pastas tipo “AZ”. Em verdade, o exame dos argumentos e documentação adunada revelam que houve, de fato, aditamento da defesa originalmente interposta pelo mencionado Gestor, com explicitação de procedimentos e apresentação de comprovações antes não ocorrida. A contestação inicial formulada pelo Gestor do segundo período, destacando a situação em que teria encontrado a Comuna, ressalta a existência, à época, de Passivo Financeiro alto, Passivo Real a Descoberto expressivo e recursos financeiros insuficientes para atendimento às necessidades do município e da sua população. Busca demonstrar o esforço fiscal empreendido a partir de 22/06/12, no controle das contas públicas para alcance e manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro, com o objetivo de reverter a posição deficitária apresentada em 31/12/12. De fato, confrontados os elementos contidos nos Pareceres Prévios emitidos acerca das contas de exercícios anteriores, confirma-se a inação da Gestora responsável pelo primeiro semestre, que permaneceu desatenta às atribuições que competem ao cargo que ocupava, na medida em que poucas foram as ações encetadas na busca do equilíbrio financeiro das contas. A defesa interposta pela mesma, Sra. Maria Angélica Juvenal Maia, está a mesma limitada aos seguintes pontos: - comprovação da publicidade conferida à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual; - apresentação dos Demonstrativos das Contas do Razão dos meses de janeiro e dezembro; e, - comprovação de ressarcimento do valor de R\$87.100,00 (oitenta e sete mil e cem reais) à conta específica do Quota do Salário Educação - QSE.

Em conclusão, remanesceu atendido o disposto no inciso LV do art. 5º da Carta Federal, da forma mais ampla possível. **Cumprir destacar, todavia, que as presentes contas correspondem ao último ano da atual Gestão, o que impõe a verificação do cumprimento, ou não, das disposições do artigo 42 da Lei Complementar Federal nº101/2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal.** Considera o referido diploma que a Administração Pública não sofre solução de continuidade. As despesas não se constituem em obrigações de um ou de outro titular, mas do ente da Federação.

Encaminhados os autos ao douto Ministério Público Especial de Contas deste Tribunal, foi emitido o bem posto parecer nº 341/2013 – fls. 1.440 a 1.474, ora acolhido.

2 – DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As contas do exercício anterior – 2011, da responsabilidade da Gestora, Sr^a. **Maria Angélica Juvenal Maia**, das *sub examen*, contidas no processo TCM nº 7.622/12, foram objeto do Parecer Prévio datado de 12/03/2013, pela **rejeição**, com aplicação de multas nos valores de **R\$30.000,00** (trinta mil reais), e **R\$44.582,65** (quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), equivalente a 30% do total dos subsídios percebidos durante o ano, em função da não redução, em 1/3 (um terço), do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

total das despesas de pessoal no prazo estabelecido art. 23 e 66 da própria LRF. **Não apresentada comprovação de recolhimento ao erário de quaisquer das cominações, o fato, por si, compromete as presentes contas, no que pertine ao período de 01/01/12 a 20/06/12.**

3 – DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A elaboração e a execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, na forma do disposto nos artigos 165 a 169 da Constituição da República, três principais instrumentos de planejamento, quais sejam o **Plano Plurianual de Aplicação – PPA**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO** e o **Orçamento Anual – LOA**, revigorados e aprimorados pela **Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – a Complementar Federal nº 101/00**.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2010/2013, foi instituído pela **Lei Municipal nº 757/09**, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. **Foi aprovada em 04/08/11, sob o nº 799, respeitadas** as referidas normas. Somente quando da defesa final foi comprovada a divulgação da Lei de Diretrizes Orçamentárias no Diário Oficial do dia 16 de dezembro de 2011, **tardiamente, pois**. Ainda que regularizada a matéria, ressalte-se a necessidade de oportuna demonstração de respeito absoluto à **transparência da gestão fiscal**, exigência do art. 48 da LRF.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2012 foi aprovada sob nº 804 e apresenta o valor total de **R\$178.795.391,00** (cento e setenta e oito milhões, setecentos e noventa e cinco mil trezentos e noventa e um reais), com os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	139.855.042,00
Orçamento da Seguridade Social	38.940.349,00
Total	178.795.391,00

O diploma em apreço contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com a utilização dos recursos de **superávit financeiro e de excesso de arrecadação no limite percentual de 100%** (cem por cento) **do existente e comprovado e no de 20%** (vinte por cento) dos fixados, e efetuar operações de crédito por antecipação da receita, nos limites estabelecidos pelo Senado Federal, observado o disposto no artigo 38 da Lei complementar nº 101/00.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Às fls. 30/36 dos autos constam as seguintes Leis Ordinárias contendo autorizações para a efetivação de alterações orçamentárias:

- 1) Lei Municipal nº 807, de 29/06/12, autorizando a abertura de **Créditos Suplementares** até o limite de 40% (quarenta por cento) por cento) das despesas autorizadas na Lei Anua, o que elevou a autorização originalmente concedida ao percentual de 60% (sessenta por cento), com recursos provenientes de anulação de dotações;
- 2) Lei Municipal nº 809, de 30/10/12, com publicação ocorrida no Diário Oficial do dia 19 de novembro, autorizando o Executivo Municipal a abrir **Créditos Especiais**, no valor global de R\$5.026.580,00 (cinco milhões, vinte e seis mil quinhentos e oitenta reais) para a Secretaria Municipal de Saúde;
- 3) Lei Municipal nº 812, de 27 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial do dia 03 de dezembro de 2012, autorizando a abertura de **Créditos Suplementares** em mais 20% (vinte por cento) dos limites anteriormente autorizados, em conformidade as prescrições constitucionais e regras estatuídas na Lei Federal nº 4.320/64.

Destarte, a autorização para abertura de créditos, por anulação de dotações, ascendeu ao percentual de 80% (oitenta por cento), correspondendo ao montante de R\$143.036.312,80 (cento e quarenta e três milhões, trinta e seis mil trezentos e doze reais e oitenta centavos).

Somente quando da defesa final foi comprovada a tempestiva divulgação da Lei de Meios, quando deveria constar das contas quando de sua disponibilização pública, em respeito absoluto ao princípio da **transparência da gestão fiscal**, exigência do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A **Programação Financeira**, instrumento ratificado e aprimorado pela LFR, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de Caixa. Foi aprovada através do Decreto nº 044/11, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

4 – DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As **regulares** alterações orçamentárias procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício importaram no valor total de **R\$70.535.771,60** (setenta milhões, quinhentos e trinta e cinco mil setecentos e setenta e um reais e sessenta centavos), em decorrência da abertura de **Créditos Suplementares**. Foram utilizados recursos de cobertura decorrentes da anulação de dotações, no importe de R\$61.451.922,50 (sessenta e um milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil novecentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos) e de excesso de arrecadação, na quantia de R\$9.083.849,10 (nove milhões, oitenta e três mil



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

oitocentos e quarenta e nove reais e dez centavos). Respeitadas as normas de regência, com destaque para as contidas na LOA e na Lei Federal nº 4.320/64, **a despesa autorizada atingiu o montante de R\$187.879.240,10** (cento e oitenta e sete milhões, oitocentos e setenta e nove mil duzentos e quarenta reais e dez centavos), refletido corretamente no Balanço Orçamentário e no Demonstrativo da Despesa Orçamentária do mês de dezembro/12, foram igualmente respeitadas as autorizações legislativas concedidas. É **regular** a matéria.

Não houve utilização da autorização contida na Lei Municipal nº 809/12, de 30/10/12. Vale dito que inexistiu abertura de créditos especiais.

Ainda com referência a matéria, destaca-se que as **Alterações no Quadro de Detalhamento das Despesas – QDD** - importaram no montante de **R\$50.929.315,86** (cinquenta milhões, novecentos e vinte e nove mil trezentos e quinze reais e oitenta e seis centavos), devidamente contabilizadas no Demonstrativo de Despesas do mês de dezembro de 2012.

5 – DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 1ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Os trabalhos empreendidos pelo TCM objetivando orientar e alertar a Administração Municipal, ao longo dos meses do exercício cujas contas são apreciadas, **não produziu os resultados almejados, na medida em que a Administração não adotou oportunas providências objetivando o cumprimento da legislação.** É o que reflete o largo elenco de faltas, irregularidades e senões resumidos na **Cientificação/ Relatório Anual**, com respectivo enquadramento legal, ainda que considerada a defesa final, que repercute nas conclusões deste pronunciamento, mencionadas abaixo as de maior expressividade:

- A) **Falhas repetidas ao longo dos meses do exercício no que concerne ao sistema informatizado “SIGA”**, a revelar inobservância das normas da Resolução TCM nº 1.282/09, dificultando o exercício do controle externo, constitucionalmente instituído;
- B) Não adequado cumprimento das normas referentes a execução da despesa contidas na **Lei Federal nº 4.320/64**, Resoluções e Instruções editadas por este órgão. Deve ser salientado que no período de responsabilidade da Gestora, **Srª. Maria Angélica Juvenal Maia**, houve diversos casos de "*empenho a posteriori*" demonstrando uma gestão orçamentária desequilibrada e mal planejada. Deve a atual Administração adotar providências de qualificação dos servidores, inclusive do controle interno, cuja atuação deixou a desejar;
- C) **Desrespeito aos princípios constitucionais e a normas atinentes a licitação pública - Lei Federal nº 8.666/93**, ainda que examinadas as



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

duas defesas interpostas, fato corroborado pelo parecer emitido pelo douto MPEC deste Tribunal;

- D) **Imperfeições em contratos**, instrumentos que devem observar a normatização legal, inclusive quanto a indicação das dotações respectivas, não devem ocorrer. Disciplinando deveres e direitos das partes, a sua contabilização e remessa à IRCE devem observar as normas de regência;
- E) **Não apresentação de Notas Fiscais emitidas por meio eletrônico**, modalidade que traduz sensível evolução na sistemática da arrecadação tributária, da qual participam os municípios. A omissão revela inobservância a disposições da Resolução TCM nº 956/05;
- F) Injustificável pagamento de **tarifas bancárias**, no montante de **R\$ 108.333,28** (cento e oito mil trezentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos), **relativas a multas e juros por atraso no cumprimento de obrigações**. A responsabilidade da Gestora do período de janeiro a junho corresponde ao valor de **R\$ 84.980,86** (oitenta e quatro mil novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos) e, a do segundo, ao de **R\$ 23.352,42** (vinte e três mil trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos);
- G) **Pagamento indevido de multa de trânsito, pela primeira Gestora, no valor de R\$ 154,30** (cento e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), que deve ser suportada pelo infrator, e não pelo erário municipal. De igual responsabilidade, houve **ausência de retenção de IRRF**, nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril, em pagamentos realizados a pessoas físicas e honorários, representando **renúncia de receita no valor total de R\$ 12.762,56** (doze mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), quando é sabido que, constitucionalmente, ditos valores pertencem ao município, na forma da distribuição de tributos e impostos estabelecida na Carta Federal;
- H) **Não comprovação da veiculação ou publicação de matérias publicitárias custeadas com recursos do município**, nos meses de janeiro, maio e junho, pelo que é imputada à primeira Gestora a quantia respectiva de **R\$ 230.979,07** (duzentos e trinta mil novecentos e setenta e nove reais e sete centavos);
- I) **No mês de agosto**, de responsabilidade do segundo Gestor, a IRCE aponta **ausência de comprovação de despesas** no montante de R\$ 1.456.336,95 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e seis mil trezentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos) e **discriminação insuficiente da despesa paga à GD Engenharia Ltda**, no valor de R\$ 303.959,64 (trezentos e três mil novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), perfazendo o montante de **R\$ 1.760.296,59** (um milhão, setecentos e sessenta mil duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos), que lhe é imputado;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- J) Os dispêndios referentes a **consultorias**, porque expressivos, devem ser objeto de rígido controle, sob pena de, considerados não razoáveis, serem glosados e determinado o ressarcimento ao erário pelo Gestor;
- K) A decretação da situação de emergência no município não elide a obrigatoriedade do rigoroso cumprimento das normas constitucionais da Administração Pública;
- L) **Reincidência, pela primeira Gestora**, no cometimento de irregularidades anteriormente apontadas pelo TCM.

Os valores citados nos itens “F”, “G”, “H” e “I” deverão ser ressarcidos ao erário, com recursos pessoais dos Gestores respectivos, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar deste pronunciamento, comprovando-se o fato junto à Regional da Corte, a menos que documentação apresentada em eventuais Pedidos de Reconsideração sejam capazes de descaracterizar as ilicitudes.

6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentário-financeira e a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

Foi apresentado o selo da Declaração de Habilitação Profissional – DHP do contador que firma as peças contábeis, cumprindo o disposto nas Resoluções nºs 1.363/11 e 1.402/12, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia.

6.1 - CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

O total lançado no Demonstrativo de Despesas do mês de dezembro da Câmara Municipal foi incorporado ao da Prefeitura, por elementos de despesas, na respectiva unidade orçamentária, de sorte que os balanços do Município acham-se consolidados, como devido.

6.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DÉFICIT* ou *SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO*, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*. Os resultados refletidos nas contas são:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Descrição	R\$
Receita Prevista	178.795.391,00
(-) Receita Arrecadada (A)	188.292.789,18
(=) Superávit de Arrecadação	9.497.398,18
Despesa Inicial Fixada	178.795.391,00
(+) Créditos Adicionais	9.083.849,10
(=) Despesa Final Fixada	187.879.240,10
(-) Despesa Executada (B)	187.636.240,38
(=) Economia Orçamentária	242.999,72
Superávit Orçamentário (A-B)	656.548,80

A **Receita Arrecadada em 2012** alcançou o valor total de **R\$188.292.789,18** (cento e oitenta e oito milhões, duzentos e noventa e dois mil setecentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos), **superando a prevista no percentual de 5,31%** (cinco vírgula trinta e um por cento), com a seguinte composição:

Descrição	R\$
Receitas Correntes	204.230.358,86
Receitas de Capital	3.033.951,18
Dedução de Receita para formação do FUNDEB	18.971.520,86
Total	188.292.789,18

As transferências correntes excederam a expectativa de arrecadação no percentual 10,29% (dez vírgula vinte e nove por cento), representando elas o elevado percentual de 98,39% (noventa e oito vírgula trinta e nove por cento) da receita total. Diferentemente, a receita tributária materializou-se aquém da expectativa de arrecadação, no percentual de 7,72% (sete vírgula setenta e dois por cento). Desta maneira, em face do reconhecimento de que a Receita Tributária é mais significativa nas grandes cidades, detentoras de concentração da atividade econômica, a situação revelada impõe que se reitere a recomendação de desenvolvimento de políticas objetivando a ampliação da base tributária municipal, inclusive com a atração de investimentos. Minimizada a dependência das transferências governamentais, estará melhor atendida a exigência da LRF quanto ao pleno exercício da respectiva competência tributária. Em que pese as Receitas de Capital terem sido subestimadas, na medida em que, inexistentes na previsão, houve arrecadação correspondente a R\$3.033.951,18 (três milhões, trinta e três mil novecentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos), no geral pode-se afirmar que houve **observância das normas regedoras da matéria, contidas na Carta Federal, na LRF e na Lei Federal nº 4.320/64.** Constituindo-se a Lei de Meios em valioso instrumento de Planejamento, deve-se presequir, continuamente, a utilização de dados históricos e elementos técnicos que gerem um orçamento tanto mais real quanto possível.

A **despesa alcançou montante de R\$187.636.240,38** (cento e oitenta e sete milhões, seiscentos e trinta e seis mil duzentos e quarenta reais e trinta e oito centavos), **inferior à receita**, conforme o *Balanço Orçamentário*, sintetizada no quadro abaixo:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Descrição	R\$
Despesas Correntes	180.699.873,90
Despesas de Capital	6.936.366,48
Total	187.636.240,38

6.3 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII

Apresentando os valores das receitas e despesas orçamentárias, os recebimentos e pagamentos extra orçamentários, os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas, a seguir condensados:

Descrição	R\$
Receita Orçamentária	188.292.789,18
Transf. Financeiras Ativas	34.637.598,12
Receita Extra orçamentária	26.227.536,47
Saldo do Exercício Anterior	11.528.799,31
Total	260.686.723,08
Despesa Orçamentária	187.636.240,38
Interf. Financeiras Passivas	34.637.598,12
Despesa Extra orçamentária	25.054.519,52
Saldo para exercício seguinte	13.358.366,06
Total	260.686.723,08

Os extratos bancários colacionados aos autos confirmam o valor lançado no quadro acima, atinente a saldo transferido para o exercício de 2013, de **R\$13.358.365,06** (treze milhões, trezentos e cinquenta e oito mil trezentos e sessenta e cinco reais e seis centavos), corretamente demonstrado no Balanço.

Ainda que apontada originalmente divergência na movimentação das receitas e despesas extra orçamentárias, especificamente na conta intitulada Depósitos/Retenções, quando comparados o saldo evidenciado no Balanço Financeiro/12 – (R\$15.618.293,28) – com o apurado a partir da composição do saldo anterior, acrescido das movimentações ocorridas no exercício (R\$15.680.603,69), logra a defesa final apresentada pelo segundo Gestor esclarecer a matéria, na medida em que a diferença de R\$62.310,41 (sessenta e dois mil trezentos e dez reais e quarenta e um centavos) resultou de regularizações efetivadas quando da consolidação dos Balanços - ajustes contábeis, mediante compensação das antecipações de Salário Família, Maternidade e Adiantamento de Férias relacionadas ao Fundo Municipal de Saúde, e contabilizadas no mês de dezembro de 2012, conforme Demonstrativo das Contas do Razão, Razão Analítico e Comprovante de Lançamentos Contábeis apresentados.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Consoante registro existente no Anexo 13, houve “Anulação de Restos a Pagar” na quantia de R\$9.545,35 (nove mil quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos). A defesa respectiva informa que dito valor corresponderia a “lançamentos de “estornos” de pagamentos de restos a pagar, devido a problemas nas contas bancárias fornecidas pelos credores” razões pelas quais, “os valores baixados no momento do pagamento retornaram às suas contas de origem, tanto no Ativo Financeiro em “Banco C/Movimento” como no Passivo Financeiro em “Restos a Pagar”, mediante cancelamento de Ordem Bancária”. Ainda que não haja expressividade no valor, a ausência de comprovação das alegações impede o seu acolhimento e impõe recomendação quanto a necessidade de formalização e regularização em casos que tais, com as notas explicativas devidas, **para apreciação das contas seguintes.**

6.4 – BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo XIV

Evidencia os componentes patrimoniais, classificados nos grupos Contas de Compensação, Ativos (Financeiro e Permanente), Passivos (Financeiro e Permanente) e Saldo Patrimonial, na forma estabelecida na Lei Federal nº 4.320/64. Seus principais dados são dispostos no quadro abaixo:

ATIVO			PASSIVO	
Descrição		R\$	Descrição	R\$
Ativo Financeiro	Disponível	13.358.365,06	Passivo Financeiro	56.131.978,87
	Realizável	3.863.642,78		
Ativo Permanente		40.298.328,77	Passivo Permanente	110.913.475,93
Soma Ativo Real		57.520.336,61	Soma Passivo Real	167.045.454,80
Ativo Compensado		103.500,00	Passivo Compensado	103.500,00
Passivo Real Descoberto		109.525.118,19	Ativo Real Líquido	-
TOTAL		167.045.454,80	TOTAL	167.045.454,80

Decorrente do resultado superavitário da execução orçamentária deste exercício, com o valor negativo resultante do anterior, respectivamente de R\$20.780.218,43 (vinte milhões, setecentos e oitenta mil duzentos e dezoito reais e quarenta e três centavos) e R\$130.305.336,62 (cento e trinta milhões, trezentos e cinco mil trezentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), o **Saldo Patrimonial do exercício – Passivo Real Descoberto – no elevado importe de R\$109.525.118,19** (cento e nove milhões, quinhentos e vinte e cinco mil cento e dezoito reais e dezenove centavos) revela comprometimento de recursos do exercício subsequente. **Destacando a obtenção, no exercício sob exame, de resultado superavitário, é imperioso frisar que políticas nessa direção devem ter continuidade, de modo que a Comuna venha a apresentar Ativo Real Líquido.**

Ausentes dos autos os Demonstrativos das Contas do Razão dos meses de janeiro e dezembro, a falta foi suprida quando da defesa final. Evite-se reincidência. Devem os mesmos integrar as contas quando de sua disponibilização pública.

6.4.1. Ativo

Inclui as contas representativas dos bens e direitos, demonstrando a aplicação dos recursos.

Consoante registros existentes no Anexo 14, continuam pendentes de regularização os valores de R\$2.154.101,89 (dois milhões, cento e cinquenta e quatro mil cento e um reais e oitenta e nove centavos) e R\$1.709.540,89 (um milhão, setecentos e nove mil quinhentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos), lançados no Realizável, sob os títulos “C/ Responsabilidade Rute Souza” e “Antecipações”, respectivamente. Questionados os dois Gestores acerca das providências que teriam sido adotadas para a cobrança dos citados créditos, apenas o segundo Gestor se manifesta, informando que ambos os valores remontam ao exercício financeiro de 2011. Acrescenta que houve adoção de providências quanto a primeira quantia citada, da qual restou regularizado o valor de R\$781.978,58 (setecentos e oitenta e um mil novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), no exercício. Informa, ademais, que o segundo valor teria origem em antecipações de consignações e adiantamento de férias, cuja compensação ocorre no pagamento das guias de previdência e descontos em folha de pagamento de cada mês. Acolhe-se os esclarecimentos, posto que apresentadas as comprovações devidas. Apesar disto, necessário recomendar-se continuadas providências de regularização e equacionamento, considerado que é **dever do Prefeito empreender a cobrança de créditos municipais, com prévia inscrição na Dívida Ativa Municipal, inclusive a nível judicial, se necessário.**

6.4.1.1 – Dívida Ativa

As importâncias referentes a tributos, multas e créditos em favor do Município, lançados e não cobrados ou recolhidos no exercício de origem, constituem, ex vi do disposto no artigo 39 da Lei Federal nº 4.320/64, a partir da data da respectiva inscrição, a Dívida Ativa Municipal.

O montante da **Dívida Ativa Tributária**, ao final de **2011**, alcançou **R\$11.440.040,69** (onze milhões, quatrocentos e quarenta mil e quarenta reais e sessenta e nove centavos). Em face da inscrição e atualização, no exercício analisado, de valores equivalentes a R\$5.501.148,42 (cinco milhões, quinhentos e um mil cento e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos) e R\$607.432,54 (seiscentos e sete mil quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), respectivamente, bem assim da arrecadação de R\$1.014.606,08 (um milhão, quatorze mil seiscentos e seis reais e oito centavos), **ascendeu o valor a cobrar ao montante de R\$16.537.015,57**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(dezesseis milhões, quinhentos e trinta e sete mil e quinze reais e cinquenta e sete centavos).

O saldo da **Dívida Ativa não Tributária**, anteriormente no valor de **R\$54.014,51** (cinquenta e quatro mil e quatorze reais e cinquenta e um centavos), teve inscrições de R\$4.000,00 (quatro mil reais), restringindo-se o *quantum* arrecadado a R\$4.241,21 (quatro mil duzentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos), pelo que resta a cobrar o montante de **R\$53.773,30** (cinquenta e três mil setecentos e setenta e três reais e trinta centavos).

A primeira Gestora é silente em relação ao assunto, fato que, por óbvio, repercute negativamente nas conclusões deste pronunciamento sobre o seu período de gestão. Ainda que consideradas as justificativas produzidas pelo Gestor do segundo período, no sentido de que, além das medidas de cobrança administrativas, teriam sido ajuizadas ações de execução fiscal, conforme comprovações que anexa, é importante destacar – mesmo havendo ele assumido o cargo no segundo semestre – que a matéria impõe continuada atuação e atenção. Permanece vigente a **necessidade de implementação de medidas adequadas e eficazes ao estímulo dos recolhimentos e, não ocorrendo, à cobrança, aprimorando-se o gerenciamento da referida Dívida, em atendimento a dispositivo da LRF quanto a obrigatoriedade de instituição e efetiva cobrança de tributos municipais, como destacado em pronunciamentos anteriores desta Corte.** A negligência, no particular, pode ser considerada ato de improbidade administrativa, com pena prevista no inciso II, do artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

6.4.2 – Passivo

Compreende as contas relativas às obrigações, evidenciando a origem dos recursos.

Há indevidas inscrições no Passivo Financeiro de recursos de ISS (R\$72.561,75) e IRRF (R\$62.944,79) atinentes a pagamentos realizados pela Comuna, quando os mesmos **pertencem ao município**, à vista do disposto nos artigos 156, inciso III (ISS) e 158, inciso I (IRRF). As respectivas alegações no sentido de que “tratam-se de retenções feitas pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, no mês de dezembro de 2012, cujos valores não foram repassados à conta do Tesouro dentro do próprio exercício”, mas que “serão objeto de regularização no exercício financeiro de 2013, sendo que pela imaterialidade da quantia envolvida, R\$135.506,29, não há interferência ou quaisquer prejuízos a aplicação dos recursos nas áreas de educação e saúde em cumprimento aos índices constitucionais” (sic), minimizam, porém não equacionam a matéria. A política a ser adotada é a de que, no momento do pagamento, é efetivada a retenção, o recolhimento e a contabilização. Evite-se reincidência.

6.4.2.1 - Dívida Flutuante - Anexo XVII



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A dívida em epígrafe é integrada pelos Restos e Serviços da Dívida a Pagar, Depósitos e Débitos de Tesouraria, incluídos os decorrentes de empréstimos por antecipação de receita orçamentária. **Ao final de 2012 alcançou o montante de R\$56.131.978,87** (cinquenta e seis milhões, cento e trinta e um mil novecentos e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos), correspondendo aos valores de R\$5.147.401,15 (cinco milhões, cento e quarenta e sete mil quatrocentos e um reais e quinze centavos) (“Restos a Pagar” do exercício) e R\$50.984.577,72 (cinquenta milhões, novecentos e oitenta e quatro mil quinhentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos) - (“Depósitos e Retenções”). Considerado o valor correspondente de 2011 – **R\$68.518.405,38** (sessenta e oito milhões, quinhentos e dezoito mil quatrocentos e cinco reais e trinta e oito centavos) – constata-se a ocorrência de **redução percentual de 18,07%** (dezoito vírgula zero sete por cento).

O débito referente à Previdência Social, porque correspondente a elevada quantia de R\$59.133.532,12 (cinquenta e nove milhões, cento e trinta e três mil quinhentos e trinta e dois reais e doze centavos), **deve, necessariamente, ser objeto de providências de equacionamento e negociação de parcelamento. Na defesa complementar há informações de que no exercício de 2013 teria o segundo Gestor das presentes contas, reeleito, logrado efetivar dito parcelamento. As contas subsequentes voltarão a examinar a matéria.**

Atente o Gestor para as *prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000, denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.*

Figuram no Passivo Financeiro registros indevidos, de saldos negativos, correspondentes aos seguintes valores e títulos:

CONTAS	SALDOS NEGATIVOS
Empréstimo CEF – Adm.	- 45.102,71
Empréstimo BB - FUNDEB	-948,79
Pensão Judicial – FUNDEB 60%	-1.474,89

As alegações produzidas pelo segundo Gestor são no sentido de que os mesmos estariam compensados com os saldos credores, de igual natureza, registrados em rubricas de igual significado, conforme Demonstrativo Contábil que apresenta. O fato seria devido a “segregação da contabilização por fonte de recurso”, na medida em que algumas vezes o recolhimento é feito com a fonte 00 – Recursos Ordinários, em função da falta de disponibilidade nas fontes de recursos vinculados.” Não são acolhidos os argumentos à vista do quanto disposto no §3º do art. 105 da Lei Federal 4.320/64. Providências de correção devem ser adotadas, evitando-se reincidências.

6.4.2.2 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Composta dos compromissos de exigibilidade superior a doze meses, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64, está representada pelas contas “INSS”, “FGTS”, “COELBA”, “EMBASA”, Precatórios e “PASEP”, assumidas pelo Executivo e alcançam **o montante de R\$110.913.475,93** (cento e dez milhões, novecentos e treze mil quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos). Cotejada com a existente em 31/12/2011 – **R\$112.297.087,18** (cento e doze milhões, duzentos e noventa e sete mil e oitenta e sete reais e dezoito centavos), observa-se **redução percentual de apenas 1,24%** (um vírgula vinte e quatro por cento).

Às fls 221 a 252 há comprovação do débito relativo ao DESENBAHIA, enquanto o concernente à Embasa foi apresentado quando da defesa final. No que pertine ao INSS, alega o segundo Gestor que não logrou êxito na tentativa de obtenção. Destarte, providências oportunas devem ser adotadas, de sorte a que as contas seguintes contenham as necessárias comprovações.

Inexistindo registro nas Demonstrações Contábeis de valor concernente a Precatórios Judiciais, esclarece a segunda defesa que a ausência dos lançamentos contábeis, assim como da relação respectiva, teria sido motivada pelo não recebimento das informações que teriam sido solicitadas aos órgãos competentes, sem comprovações. Adverte-se a Administração, no particular. **Devem, necessariamente, ser os referidos débitos objeto de registro. É imprescindível que tal ocorra, mesmo porque repercutem no Saldo Patrimonial da Comuna.** Adote-se imediatas providências para que as contas seguintes não apresentem a grave omissão.

6.4.2.3 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados por Resoluções do Senado Federal, na forma do disposto na Constituição Federal e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as de números 40/01, relativa ao montante da dívida pública consolidada e 43/01, concernente a operações de crédito e concessão de garantias.

Os valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício revelam que a Dívida Consolidada Líquida respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

6.4.2.4. - Restos a Pagar e Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício – Art. 42 da LRF

Tais débitos englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no *caput* do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de disponibilidade financeira suficiente à cobertura, ao final do exercício. A verificação é efetivada nos registros das contas Caixa e Bancos – Ativo Financeiro Disponível.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Reportando-se as contas ao último exercício da gestão iniciada em 2009, cabe a apuração do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF, que **veda ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma Lei , nos últimos dois quadrimestre do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.** A ocorrência é enquadrada como crime fiscal, na forma da Lei nº 10.028/00, art. 359-C.

Preliminarmente, é de se repetir que o Gestor das presentes contas somente assumiu o cargo de Prefeito em 26/6/2012. Em manifestação colacionada aos autos, ainda após o pronunciamento do douto Ministério Público Especial de Contas deste Tribunal, ao qual lhe foi deferido acesso como dito alhures, e antes da inclusão das contas em pauta, o mesmo faz referência ao fato de haver encontrado déficit orçamentário que alcançara “a exorbitante quantia de R\$18.665.624,03 (dezoito milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil seiscentos e vinte e quatro reais e três centavos)” – dado que é confirmado em consulta efetivada no SIGA desta Corte, havendo empreendido esforço fiscal, no segundo semestre, que teria resultado na geração de superávit anual de R\$656.548,80 (seiscentos e cinquenta e seis mil quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos) – fls. 1.495. Destarte, ao processo foram acrescentadas informações que revelam ações e providências adotadas em face da situação de débitos elevados que, de fato, o Gestor destas contas encontrou, quando empossado. Entre elas merece destaque, em sua explanação, que as “despesas inscritas em Restos a Pagar ao final do exercício financeiro de 2012 (...) corresponderam a gastos de natureza continuada, sendo em sua maioria proveniente de folhas de pagamento e encargos sociais, atreladas a fontes de recursos e com obrigatoriedade de aplicação”, ponderando que “na composição do passivo financeiro as obrigações a pagar e as retenções junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social correspondem à maior parcela do endividamento municipal” – R\$37.530.135,43 (trinta e sete milhões, quinhentos e trinta mil cento e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos). Traz a lume informação, à guisa de exemplo, de haver tentado obter o parcelamento da expressiva dívida existente para com o INSS, o que somente veio a ser alcançado no exercício subsequente – 2013 – a partir do qual impactará positivamente no cálculo efetivado para apuração do cumprimento do citado dispositivo da LRF. Enfim, de fato, **há que se reconhecer que houve esforços, porém, como confessa o Gestor, não foram suficientes, em face do curto período de sua gestão, para evitar que restasse patente o não cumprimento da disposição contida no artigo 42 da LRF.**

No mérito, o saldo financeiro da Municipalidade, no final do exercício de 2012, alcançou o montante de R\$13.836.992,66 (treze milhões, oitocentos e trinta e seis mil novecentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos), incluindo-se os haveres financeiros. Deduzidos as Consignações/Retenções, os Restos a Pagar – de exercícios anteriores, cancelados sem o devido suporte documental e os não reinscritos, como determinado pela Corte, constata-se insuficiência inicial de R\$50.293.062,89 (cinquenta milhões, duzentos e noventa e três mil e sessenta e dois reais e oitenta e nove



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

centavos). Consta do Balanço Patrimonial, entretanto, inscrição de Restos a Pagar do exercício e Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) do que decorre crescimento da **indisponibilidade para o montante de R\$55.709.743,88** (cinquenta e cinco milhões, setecentos e nove mil setecentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos).

Caixa e Bancos	13.358.365,06
Haveres Financeiros	478.627,60
= Disponibilidade Financeira	13.836.992,66
(-) Consignações e Retenções	50.984.577,72
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	-
(-) Cancelamento de Restos a Pagar (1)	12.690.342,31
(-) Restos a Pagar não Reinscritos Exerc. Anterior (2)	455.135,52
= Indisponibilidade Inicial	-50.293.062,89
(-) Restos a Pagar do Exercício	5.147.401,15
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	269.279,84
= Indisponibilidade	-55.709.743,88

(1) Cancelamento de Restos a Pagar sem que o correspondente Processo Administrativo contenha os elementos capazes de demonstrar a sua regularidade.

(2) Valor relativo à Reinscrição de Restos a Pagar, não efetivada no Passivo Financeiro, em inobservância à determinação contida no Parecer Prévio atinente às contas do exercício de 2011, ainda que justificada a razão.

Verifica-se, portanto e lamentavelmente, que houve **inobservância** ao disposto no artigo 42 da LRF, o que compromete, irremediavelmente, o mérito das contas, em relação aos dois períodos da Gestão, mesmo que plausíveis e consideradas as justificativas do Gestor que somente assumiu o cargo de Prefeito no segundo semestre de 2012.

6.4.2.5 – Despesas de Exercícios Anteriores – DEA

O artigo 37 da Lei Federal nº 4.320/64 disciplina o pagamento de despesas classificadas nos seguintes termos, *verbis*: “As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida sempre que possível a ordem cronológica.”

No exercício sob comento houve pagamento a esse título, do montante de **R\$20.190.243,61** (vinte milhões, cento e noventa mil duzentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), comprometendo o Orçamento no percentual de **10,76%** (dez vírgula setenta e seis por cento), o que, indubitavelmente, afetou o equilíbrio fiscal do Município e a programação financeira estabelecida.

6.5 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, o anexo citado reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado patrimonial do exercício (*Superávit / Déficit*). A peça trazida apresenta os seguintes dados:

Variações Ativas		Variações Passivas	
Descrição	R\$	Descrição	R\$
Resultante da Execução Orçamentária	188.292.789,18	Resultante da Execução Orçamentária	187.636.240,38
Mutações Patrimoniais	3.118.628,79	Mutações Patrimoniais	1.015.847,29
Independente da Execução orçamentária	53.440.521,39	Independente da Execução Orçamentária	35.419.633,26
Total das Variações Ativas	244.851.939,36	Total das Variações Passivas	224.071.720,93
Déficit Patrimonial do Exercício	-	Superávit Patrimonial do Exercício	20.780.218,43
Total	244.851.939,36	Total	244.851.939,36

As Variações Ativas somaram R\$244.851.939,36 (duzentos e quarenta e quatro milhões, oitocentos e cinquenta e um mil novecentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos) enquanto as Passivas foram correspondentes a R\$224.071.720,93 (duzentos e vinte e quatro milhões, setenta e um mil setecentos e vinte reais e noventa e três centavos), demonstrando **resultado superavitário de R\$20.780.218,43** (vinte milhões, setecentos e oitenta mil duzentos e dezoito reais e quarenta e três centavos).

Consta, como devido, na Demonstração das Variações Patrimoniais - Variação Ativa – Independente da Execução Orçamentária informação de ter sido efetivada a atualização monetária, no exercício, do saldo existente na Dívida Ativa, **em cumprimento das disposições pertinentes da Portaria STN nº 564, de 27/10/04.**

O Anexo XV, nas Variações Ativas Independentes da Execução Orçamentária, registra “Cancelamento de Restos a Pagar” no montante de **R\$12.690.342,31** (doze milhões, seiscentos e noventa mil trezentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), sem que os autos contivessem originalmente o respectivo processo administrativo. A defesa final traz à colação o de nº 5.360, contendo os seguintes elementos: - ofício nº 073/12, de 13 de novembro de 2012, consoante o qual o Diretor de Contabilidade dá ciência ao Secretário de Finanças de que há registros de Restos a Pagar 2009/2010/2011, que se apresentariam inconsistentes, na medida em que não existiria documentação de suporte; - Parecer nº 381-A/2012, de 11 /12/12, firmado por Procuradora



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Adjunta, opinando pelo cancelamento dos respectivos valores em face da inexistência de comprovação dos créditos, corroborando, aliás, o quanto asseverado pelo titular do Setor Contábil; e, - Edital nº 001/2012, publicado no Diário Oficial do dia 04 de dezembro/12, convocando as pessoas físicas e jurídicas que possuam créditos junto à Prefeitura Municipal de Candeias, decorrentes do fornecimento de bens e produtos ou da prestação de serviços nos exercícios anteriores a 2012, a comprovarem através de documentos hábeis e inidôneos a origem e procedência dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data da publicação do edital. Destaca a Relatoria que o fato de não restar configurado o direito líquido e certo dos credores é necessário, mas não suficiente ao equacionamento da matéria. Deixou de constar Declaração firmada por cada credor, assegurando a inexistência de qualquer dívida da Entidade para consigo, devidamente registrada em Cartório e com firma reconhecida – pessoa física ou jurídica – acompanhada, ademais, de cópias dos registros de Identidade ou do Contrato Social, este registrado na JUCEB. Assim, o processo em tela não contém todos os elementos legalmente exigidos, com as devidas comprovações. **Destarte, o valor de R\$12.690.342,31** (doze milhões, seiscentos e noventa mil trezentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), **permanece impactando nos cálculos efetivados para verificação do cumprimento, ou não, do artigo 42 da LRF, além do que determina-se a sua contabilização no Passivo Financeiro da Comuna, para verificação quando das contas do exercício subsequente.**

7 – DO INVENTÁRIO

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, deve respeitar as regras do Decreto nº 8.365, de 06/11/02. Objetiva o eficaz controle dos bens municipais, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades administrativas (Câmara de Vereadores, descentralizadas, etc.) confirmada a sua existência física, em confronto com a escrituração e respectivos valores.

Ressalte-se a necessidade de cumprimento das normas da Resolução TCM nº 1.060/05, que disciplina o decreto citado, na medida em que **o inventário apresentado revela-se incompleto – relaciona apenas os bens adquiridos no exercício de 2012 – fls. 167 a 214 e o reapresentado na defesa tem idêntico teor.** O fato incide nas conclusões deste pronunciamento.

A movimentação dos Bens Patrimoniais da Comuna está demonstrada no quadro adiante:

Bens Patrimoniais	Saldo em 2011	Aquisições	Baixas	Saldo em 2012
Bens Móveis	10.104.027,59	335.358,07	-	10.439.385,66
Bens Imóveis	12.650.529,91	617.624,33	-	13.268.154,24
Total	22.754.557,50	952.982,40	-	23.707.539,90



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Remanesce ausente dos autos a Certidão que deveria estar firmada pelos membros designados na Portaria nº 179-A/2012, de 30 de novembro de 2012, - esta apresentada nos autos originais e na defesa final - atestando que todos os bens da Comuna encontrar-se-iam registrados no Livro Tombo e submetidos a controle apropriado e identificados através de plaquetas. Adote-se providências para evitar a reincidência, na medida em que a matéria é objeto de necessário exame em todas as prestações de contas.

Acusa o Pronunciamento Técnico a existência de divergências entre o valor apresentado na relação dos Bens sob a guarda da Câmara e o constante no Balanço Patrimonial. Os dois valores são R\$3.258.442,68 (três milhões, duzentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos) e R\$660.935,42 (seiscentos e sessenta mil novecentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos), respectivamente. Adverte-se que a independência e harmonia entre os Poderes não deve servir como suporte para a ocorrência, ao invés, exige que ambos atuem no sentido de evitá-las, cumprindo-se os preceitos e obrigações legalmente impostos. **A falta não poderá voltar a ocorrer, como , aliás, destacado na prestação de contas do Poder Legislativo.**

8 – DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.1 – EDUCAÇÃO

8.1.1 – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida** a exigência do mandamento constitucional destacado, em 2012, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$49.252.024,73** (quarenta e nove milhões, duzentos e cinquenta e dois mil e vinte e quatro reais e setenta e três centavos), correspondente ao percentual de **25,52%** (vinte e cinco vírgula cinquenta e dois por cento), superior ao percentual mínimo de 25%, incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

8.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 de lei mencionada. A Prefeitura de Candeias, havendo recebido recursos no montante de R\$31.764.832,91 (trinta e um milhões, setecentos e sessenta e quatro mil oitocentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos), dependeu na remuneração mencionada o valor de R\$25.773.499,73 (vinte e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

cinco milhões, setecentos e setenta e três mil quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos), equivalente ao **percentual de 81,02%** (oitenta e um vírgula zero dois por cento), **cumprida** a exigência legal.

Ausente dos autos o Parecer do Conselho do FUNDEB - artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08 - quando deveria compô-lo quando da disponibilização pública das contas, a falta foi corrigida quando da defesa final.

8.1.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08, emitido em consonância ao artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07, estabelece que até 5,00% (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Verifica-se que na municipalidade de Candeias houve aplicação do percentual correspondente a 97,19% (por cento), **restando a ser aplicado o de 2,81%** (dois vírgula oitenta e um por cento), **obedecido** o limite determinado no dispositivo legal.

8.1.2.2 – Despesas glosadas no exercício em face da aplicação de recursos do FUNDEB com desvio de finalidade

Informando a análise técnica a ocorrência de desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB, porque investidos em ações não abrangidas pela legislação de regência, o Gestor solicita autorização a esta Relatoria para que o montante de R\$4.393.253,58 (quatro milhões, trezentos e noventa e três mil duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos) seja restituído parceladamente. A Relatoria analisou a ponderação produzida pela defesa final e a acolhe, **deferindo o prazo de até 15** (quinze) **parcelas, iguais e mensais, a contar da emissão deste pronunciamento, para reposição, com recursos municipais, do referido montante à conta do Fundo em apreço, comprovando-se, também mensalmente, o fato perante a Regional da Corte.** A omissão, a par de gerar a aplicação de penas pecuniárias, poderá incidir negativamente sobre o mérito de contas subsequentes.

8.1.2.3 - Despesas glosadas em exercício anteriores, face da aplicação de recursos do FUNDEF – Lei Federal nº 9.424/95 e do FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07 – com desvio de finalidade

Há informação nos autos de pendência de restituição determinada, à conta do FUNDEB, com recursos municipais, das importâncias adiante relacionadas, na medida em que inobservadas as disposições da Lei Federal nº 11.494/07.

Processo	Responsável	Natureza	Valor (R\$)
31128-10	Maria Angélica Juvenal Maia	FUNDEB	1.065.029,17



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

07545-11	Maria Angélica Juvenal Maia	FUNDEB	370.043,05
07622-12	Maria Angélica Juvenal Maia	FUNDEB	2.406.387,14

A defesa final não logra descaracterizar a irregularidade, que repercute negativamente no mérito das contas do período da Gestora citada, Sra. Maria Angélica Juvenal Maia. À semelhança do quanto posto anteriormente, solicita o segundo Gestor a concessão de parcelamento para que possa realizar as devidas devoluções. Em se tratando de obrigação institucional e em face de o desvio não ter ocorrido na segunda Gestão, objetivando viabilizar a regularização da matéria, o montante de **R\$3.841.459,36** (três milhões, oitocentos e quarenta e um mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos), deve ser repostado à conta do referido Fundo, com recursos municipais, **em até 25 (vinte e cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do trânsito em julgado deste pronunciamento**, encaminhando-se à Regional as comprovações devidas, também mensalmente. **Adverte-se o Prefeito que a permanência da situação indicada pode repercutir negativamente no mérito de contas futuras.**

8.2 - APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/12, estatui em seu art. 7º a obrigatoriedade da aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CRFB em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 1% (um por cento) do FPM, na forma da Emenda Constitucional nº 55/07.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2012, o valor de **R\$21.313.171,73** (vinte e um milhões, trezentos e treze mil cento e setenta e um reais e setenta e três centavos), correspondente ao percentual de **15,19%** (quinze vírgula dezenove por cento) dos recursos pertinentes, nas ações e serviços referenciados.

O Parecer do **Conselho Municipal de Saúde somente foi apresentado com a defesa final**, quando deveria o mesmo integrar as contas quando de sua disponibilização pública.

8.3 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentaria prevista – R\$8.262.000,00 (oito milhões duzentos e sessenta e dois mil reais) – é inferior ao referido limite máximo fixado – R\$8.927.465,64. Assim sendo, o valor da dotação orçamentária é considerado como limite mínimo para o repasse de duodécimos, observado o



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

comportamento da receita orçamentária. Verificada a ocorrência de repasses no montante de R\$8.927.465,64 (oito milhões, novecentos e vinte e sete mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), **considera-se cumprida a norma constitucional.**

8.4 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 732, de 09/12/08, às fls. 37 e 38, fixou os subsídios do Sr. Prefeito, em R\$12.384,07 (doze mil trezentos e oitenta e quatro reais e sete centavos) e os do Vice-Prefeito e dos Secretários em R\$7.712,40 (sete mil setecentos e doze reais e quarenta centavos). **Regulares** foram os pagamentos efetivados no período janeiro a dezembro à Alcaide, o mesmo ocorrendo quanto ao Vice-Prefeito, este entre janeiro e maio. Quanto aos Secretários Municipais, atesta a Relatoria a regularidade dos pagamentos efetivados, examinadas as folhas constantes dos autos e esclarecidos os questionamentos contidos no Pronunciamento Técnico quando da defesa final. Foram observados os princípios constitucionais e o quanto fixado na Lei Ordinária.

8.5 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do disposto no artigo 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas estabelecidos com o fim de auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, a sua oportuna correção, apontando eventuais irregularidades não sanadas ao controle externo. **Os autos revelam persistir a necessidade de aperfeiçoamento da atuação do controle interno na Prefeitura de Candeias.** Deve o mesmo agir no dia-a-dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos. A permanência da situação revelada nos autos poderá ensejar a aplicação de penalidades, inclusive ao seu Titular.

9 – DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

9.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 20, 21 a 23 e 66, define e estabelece limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00, além de penalidades institucionais, prevê a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos subsídios anuais do Gestor, na hipótese de omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos. A reincidência omissiva repercute negativamente no mérito das contas.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos do exercício anterior – 2011 - além do atual, 2012.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

9.1.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PERCENTUAL EXCEDENTE (ART. 23 DA LRF) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011

A Prefeitura, no exercício de 2011, **ultrapassou** o limite definido no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando **60,79%** (sessenta vírgula setenta e nove por cento) da Receita Corrente Líquida em gastos com pessoal. De conformidade com o artigo 23 da LRF, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 no primeiro (abril/12) e o restante no segundo (agosto/12).

Efetivados os exames finais, a despesa em tela, **no mês de abril de 2012**, alcançou o montante de R\$100.365.511,57 (cem milhões, trezentos e sessenta e cinco mil quinhentos e onze reais e cinquenta e sete centavos), correspondendo ao percentual de **57,66%** (cinquenta e sete vírgula sessenta e seis por cento) da Receita Corrente Líquida de R\$174.075.464,03 (cento e setenta e quatro milhões, setenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e três centavos), constatando-se, assim, o **cumprimento** da legislação supracitada, tendo em vista o limite máximo de 58,53%.

No segundo quadrimestre - **mês agosto de 2012**, a despesa sob comento atingiu o montante de R\$104.852.807,67 (cento e quatro milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil oitocentos e sete reais e sessenta e sete centavos), correspondendo ao percentual de **58,80%** (cinquenta e oito vírgula oitenta por cento) da Receita Corrente Líquida de R\$178.331.325,67 (cento e setenta e oito milhões, trezentos e trinta e um mil trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), constatando-se o **descumprimento** da legislação supracitada, tendo em vista o limite máximo de 54%.

9.1.2 - EXERCÍCIO DE 2012 - Percentual Excedente (art. 23 e 66 da LRF)

Ressalte-se, inicialmente, que os dados divulgados pelo IBGE em março de 2013 acerca do PIB nacional revelam taxa de variação real acumulada dos últimos quatro trimestres, em relação aos imediatamente anteriores, no valor negativo de 1% (um por cento). **Este fato tem repercussão sobre a matéria**, porquanto na forma do disposto no artigo 66 da LRF, na hipótese de PIB negativo, há duplicação dos prazos de recondução de tais despesas aos limites legais. **Destarte, atente-se que o município passa a dispor das seguintes datas para recondução dos gastos, por quadrimestre, aos limites legais, se ultrapassados, nos percentuais citados: 31/12/2012, 30/04/2013 e 31/08/13, eliminação de pelo menos 1/3 (um terço) do excesso correspondente e 30/08/13, 31/12/2013 e 30/04/2014 para a recondução do gasto total ao limite máximo de 54%. O não cumprimento desta obrigação pode ensejar a aplicação de penalidades, inclusive a prevista no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.028/00.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

9.1.2.1 - DESPESA COM PESSOAL - PERCENTUAL EXCEDENTE (ART. 23 DA LRF) REFERENTE AO 1º QUADRIMESTRE DE 2012

De acordo com o Relatório de Prestação de Contas Mensal a despesa em tela, **no mês de abril de 2012**, alcançou o montante de R\$100.459.189,66 (cem milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil cento e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), correspondendo ao percentual de 57,71% (cinquenta e sete vírgula setenta e um por cento) da Receita Corrente Líquida de R\$174.075.464,03 (cento e setenta e quatro milhões, setenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e três centavos), o qual foi reduzido para o de **57,66%** (cinquenta e sete vírgula sessenta e seis por cento), em razão da exclusão proporcional acolhida pela Relatoria, **de R\$93.678,09** (noventa e três mil seiscentos e setenta e oito reais e nove centavos), **ultrapassado o limite definido** no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9.1.2.2 - DESPESA COM PESSOAL - PERCENTUAL EXCEDENTE (art. 23 da LRF) REFERENTE AO 2º QUADRIMESTRE DE 2012

No segundo quadrimestre - mês agosto de 2012, a despesa sob comento atingiu o montante de R\$105.753.176,68 (cento e cinco milhões, setecentos e cinquenta e três mil cento e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos), conforme o Relatório de Prestação de Contas Mensal de agosto/2012, correspondendo ao percentual de 59,30% (cinquenta e nove vírgula trinta por cento) da Receita Corrente Líquida de R\$178.331.325,67 (cento e setenta e oito milhões, trezentos e trinta e um mil trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), igualmente reduzido para o de **58,80%** (cinquenta e oito vírgula oitenta por cento), em face da exclusão de gastos no valor de R\$900.369,01 (novecentos mil trezentos e sessenta e nove reais e um centavo) , permanecendo **descumprida** a legislação supracitada, tendo em vista o limite máximo de 54%

9.1.2.3 DESPESA TOTAL COM PESSOAL - 3º QUADRIMESTRE DE 2012

Os autos e a análise efetivada após a defesa final, registram os valores abaixo, para o final do exercício de 2012, considerando-se a Receita Corrente Líquida de **R\$185.258.838,00** (cento e oitenta e cinco milhões, duzentos e cinquenta e oito mil oitocentos e trinta e oito reais):

	R\$	
DESPESA COM PESSOAL	Pronunc. Técnico	Após Defesa
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	100.039.772,52	100.039.772,52
Limite Prudencial – (art. 22)	95.037.783,90	95.037.783,90
Limite para alerta – (art. 59)	90.035.795,27	90.035.795,27
Participação em 2012	110.200.917,70	106.974.401,05
Percentual da despesa na RCL	59,48%	57,75%

Insurge-se a defesa final quanto ao percentual originalmente transcrito, com argumentação e planilhas, alegado que teriam sido indevidamente



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

computados processos de pagamento relativos a Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, contabilizados pelo seu valor bruto, sem levar-se em consideração parcelas relativas a despesas que corresponderiam a insumos e materiais diversos utilizados, na quantia de R\$17.732.576,99 (dezesete milhões, setecentos e trinta e dois mil quinhentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos). Toda a documentação encaminhada foi submetida a análise técnica que, consultados os registros do Sistema SIGA, concluiu no sentido da existência de suporte legal para a exclusão do valor de R\$3.226.516,65 (três milhões, duzentos e vinte e seis mil quinhentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), regredindo o percentual para o de **57,75%** (cinquenta e sete vírgula setenta e cinco por cento), **permanecendo descumprido o regramento legal**, o que repercute nas conclusões deste pronunciamento.

Em conclusão, considerado o ocorrido em 2011 e a renovada e permanente omissão constatada, mesmo nos prazos legalmente ampliados, para o enquadramento dos percentuais ao limite legal, como antes destacado, impõe-se a aplicação de pena pecuniária correspondente ao percentual de 30% (trinta por cento) **da remuneração de cada um dos Gestores, proporcionalmente, na forma do disposto no § 1º, do art. 5º da Lei nº 10.028/2000.**

9.2. – CONTROLE DE DESPESA TOTAL DE PESSOAL – ART. 21

O parágrafo único do artº 21, da Lei Complementar nº 101/00 da Lei de Responsabilidade reza “*in verbis*”:

“Parágrafo único – também é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.” (grifamos)

As informações da Inspeção Regional e os registros contidos no Pronunciamento Técnico indicam **que não houve aumento** de Despesa com Pessoal e contratação de Mão de Obra Terceirizada nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores no último ano do mandato. É **regular** a matéria.

No período de julho de 2011 a junho de 2012, o total da despesa com pessoal – R\$106.809.947,50 (cento e seis milhões, oitocentos e nove mil novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos) – representa o percentual de 60,18% (sessenta vírgula dezoito) da Receita Corrente Líquida de R\$177.485.692,42 (cento e setenta e sete milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos).

No período de janeiro a dezembro de 2012, o total da despesa com pessoal – R\$110.200.917,70 (cento e dez milhões, duzentos mil novecentos e dezessete reais e setenta centavos) – representa o percentual de 59,48% (cinquenta e nove vírgula quarenta e oito por cento) da Receita Corrente Líquida do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

exercício – R\$185.258.838,00 (cento e oitenta e cinco milhões, duzentos e cinquenta e oito mil oitocentos e trinta e oito reais), constatando-se **decréscimo percentual de 0,70%** (zero vírgula setenta por cento), pelo que *dá-se como cumprido o referido artigo.*

9.3 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

9.3.1 - Publicidade

Foram encaminhados os demonstrativos e comprovada divulgação oportuna dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, **respeitado** o disposto nos artigos 6º e 7º da Resolução TCM nº 1.065/05 e § 2º do art. 55 da LRF

9.4 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Ocorreu demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiências públicas realizadas até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, na sede do Legislativo local – exigência da LRF – conforme atas apresentadas às fls. **307 a 318.**

9.5 – CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

Devem ser implementadas providências objetivando efetivo cumprimento do disposto na Lei em destaque, que impõe e consagra a mais ampla transparência dos atos praticados pela Administração Pública. Não apenas os referentes a cada uma das unidades gestoras quanto às despesas, como também em relação às receitas, tem a Comuna o dever de divulgá-los através da rede *web*, de forma acessível aos cidadãos, o que não ocorreu. Atente o Gestor para as graves penalidades incidentes na hipótese da continuidade no descumprimento da legislação.

10 – DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

10.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

A Prefeitura de Candeias, no exercício de 2012, recebeu e contabilizou recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$8.030.574,23** (oito milhões, trinta mil quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos). Havendo os autos registrado a aplicação da quantia de **R\$36.000,00** (trinta e seis mil reais), ao arrepio da legislação, alega a defesa que não teria havido desvio de finalidade e indica o Doc. 30 como comprovante. Ocorre, entretanto, que diferentemente do asseverado, nenhum documento foi apensado sob esse número.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

De outra parte, não havendo comprovação nos autos de que a Comuna restituiu à conta dos Royalties, com recursos municipais, o saldo de **R\$21.386,54** (vinte e um mil trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), referente a determinação constante do Processo TCM nº 08367/10, não se confirma a assertiva do Gestor de que a restituição respectiva teria sido efetivada mediante Doc. 31, na medida em que o mesmo não fora apresentado.

Destarte, **deve a Administração efetivar o recolhimento do montante de R\$57.386,54** (cinquenta e sete mil trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) **à conta específica, com recursos municipais, em até 03** (três) **parcelas mensais iguais e sucessivas, a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento**, encaminhando-se à Regional as comprovações devidas. **Adverte-se que a omissão no cumprimento das determinações contidas neste item pode repercutir negativamente no mérito de contas futuras.**

10.2 – CIDE – Resolução TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$95.537,86** (noventa e cinco mil quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos) relativa a **Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico**, observada a legislação de regência. É **regular** a matéria.

10.3 – RESSARCIMENTOS EXTERNOS – QSE

Pelos documentos colacionados na defesa da Sra. Maria Angélica Juvenal Maia foi efetivada restituição à conta específica do QSE do valor de **R\$87.100,00** (oitenta e sete mil e cem reais) - Processo TCM nº 08367/10 - em desvio de finalidade, substituídos nos autos por cópias e remetidos à unidade competente para registro e verificações.

10.4 – DO REPASSE DE RECURSOS PARA ENTIDADES CIVIS – Resolução TCM nº 1.121/05

O repasse de recursos públicos municipais pela administração direta ou indireta, mediante convênio, a entidades civis sem fins lucrativos, reconhecidas por lei municipal como de utilidade pública, a título de subvenção ou auxílio, deve observar o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64 e 26, da LRF. Conforme Pronunciamento Técnico, a Prefeitura de Candeias repassou recursos para a **Associação das Irmãs Terziárias Franciscanas Regulares**, no montante de **R\$30.600,00** (trinta mil e seiscentos reais), sem que os autos contivesse a respectiva prestação de contas, somente apresentada quando da defesa final, desatendidas as normas disciplinadoras contidas na Resolução TCM nº 1.121/05 e prejudicado o exercício do controle externo, que deveria ter ocorrido mensalmente. **Deve a Secretaria Geral desentranhar o Doc. Nº 32, contido na pasta tipo “AZ” nº 02/02 (Pronunciamento Técnico) remetendo-o para análise, em autos**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

apartados, pela unidade técnica competente, ficando ressalvadas as conclusões que venham a ser alcançadas em relação a aplicação do referido recurso público.

10.5 – DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS – item 30, artigo 9º da Resolução TCM nº 1.060/05

Acostado às fls. 303 a 306 e reapresentado em idêntico teor quando da defesa final, o Relatório sobre as Ações do Executivo no âmbito da Fiscalização da Receita e Combate à Sonegação **atende**, ainda de forma sintética, ao disposto no artigo 13, da LRF e item 30, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05. **Deve, portanto, ser aperfeiçoado.**

10.6 – RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES – item 32, art.º 9º da Resolução TCM nº 1.060/05

O Relatório de Projetos e Atividades – fls. 319 a 347 – apresentado de forma regular, contempla dados atinentes aos concluídos e em conclusão, **cumprida** a Resolução em tela.

10.7 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR

Foi apresentada às fls. 461 a Declaração de Bens do segundo Gestor, remanescendo **ausente a da Sra. Maria Angélica Juvenal Maia.**

10.8. – TRANSMISSÃO DE GOVERNO – Resolução TCM nº 1.270/08

O segundo Gestor, Sr. Francisco Silva Conceição, foi reconduzido ao cargo de titular do Poder Executivo de Candeias, com mandato entre 2013 e 2016.

11 - DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Os autos registram pendências concernentes ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos do município em decisões transitadas em julgado nesta Corte - multas ou ressarcimentos. Conquanto a defesa final apresentada pelo segundo Gestor informe a remessa de documentos de quitação de cominações, tal não ocorreu.

Permanecem pendentes de recolhimento, em prejuízo ao erário municipal, as cominações a seguir listadas:

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Venc.	Valor R\$
10604-07	ANTÔNIA MAGALHÃES DA CRUZ	EX-Prefeita	01/08/2008	300,00
78177-05	ANTONIA MAGALHÃES	EX-PREFEITA	01/12/2008	1.000,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

	DA CRUZ			
02013-07	ANTONIA MAGALHAES DA CRUZ	EX-PREFEITA	22/12/2008	2.000,00
06655-08	MARIA CELIA DEJESUS MAGALHAES RAMOS	Prefeito	04/01/2009	8.000,00
78081-06	MARIA CELIA DE JESUS MAGALHAES	ex-Prefeita	20/08/2009	10.000,00
77790-07	MARIA CELIA DE JESUS MAGALHÃES RAMOS	PREFEITA	24/08/2009	4.000,00
77546-06	MARIA CELIA DE JESUS MAGALHAES RAMOS	ex-Prefeita	31/07/2010	30.852,00
11195-09	MARIA ANGÉLICA JUVENAL MAIA	PREFEITA	17/04/2011	500,00
07787-09	ANTONIO FERNANDO RIBEIRO BORDONI	Presidente da Camara	20/06/2010	500,00
00770-03	ANTONIA MAGALHAES DA CRUZ	PREFEITA	25/07/2010	2.000,00
01757-10	MARIA CÉLIA DE JESUS MAGALHÃES RAMOS	EX-PREFEITA	26/07/2010	5.000,00
01461-10	MARIA CÉLIA DE JESUS MAGALHÃES RAMOS	EX-PREFEITA	18/09/2010	1.000,00
30252-10	MARIA ANGÉLICA JUVENAL MAIA	PREFEITA	25/04/2011	2.000,00
03329-07	MARIA CÉLIA DE JESUS MAGALHÃES RAMOS	EX PREFEITA	27/10/2010	500,00
03331-07	MARIA CÉLIA DE JESUS MAGALHÃES RAMOS	EX PREFEITA	22/11/2010	500,00
07558-07	ANTONIO COUTINHO DE FREITAS	Presidente da Camara	10/12/2010	3.000,00
12210-08	MARIA ANGELICA JUVENAL MAIA	Prefeita	12/09/2011	3.000,00
08367-10	MARIA ANGÉLICA JUVENAL MAIA	Prefeito	22/01/2011	7.000,00
30863-10	MARIA ANGÉLICA JUVENAL MAIA	PREFEITA	26/03/2011	3.000,00
30021-10	MARIA ANGÉLICA JUVENAL MAIA	PREFEITA	03/04/2011	2.000,00
00772-03	ANTONIA MAGALHAES DA CRUZ	PREFEITA	25/04/2011	1.500,00
31128-10	MARIA ANGÉLICA	Prefeita	08/08/2011	20.000,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

	JUVENAL MAIA			
01485-10	MARIA CÉLIA MAGALHÃES RAMOS	ex-Prefeita	24/10/2011	500,00
30248-10	MARIA ANGÉLICA JUVENAL MAIA	Prefeita	07/11/2011	8.000,00
30237-10	MARIA ANGÉLICA JUVENAL MAIA	Prefeita	07/11/2011	30.000,00
77999-06	ANTONIA MAGALHÃES DA CRUZ	EX-PREFEITA	10/10/2011	3.000,00
03328-07	MARIA CÉLIA DE JESUS MAGALHÃES RAMOS	EX PREFEITO	20/10/2011	3.000,00
30070-11	MARIA ANGÉLICA JUVENAL MAIA	PREFEITA	12/12/2011	1.000,00
30041-11	MARIA ANGÉLICA JUVENAL MAIA	Prefeita	30/11/2011	1.200,00
30695-10	MARIA ANGÉLICA JUVENAL MAIA	PREFEITA	06/01/2012	1.500,00
07788-09	MARIA CÉLIA DE JESUS MAGALHÃES RAMOS	Prefeita	10/04/2010	5.000,00
07788-09	MARIA ANGÉLICA JUVENAL MAIA	Prefeita	10/04/2010	4.000,00
30292-11	JOSEVAL DA SILVA	PRESIDENTE	15/06/2012	4.000,00
07545-11	MARIA ANGÉLICA JUVENAL MAIA	Prefeito	27/05/2012	32.000,00
30684-10	MARIA ANGÉLICXA JUVENAL MAIA	PREFEITA	02/07/2012	3.500,00
07623-12	FRANCISCO SILVA CONCEIÇÃO	Presidente da Camara	24/12/2012	1.000,00
14648-06	ANTÔNIO COUTINHO DE FREITAS	Ex Presidente	03/02/2013	800,00
07622-12	MARIA ANGÉLICA JUVENAL MAIA	Prefeita	28/04/2012	30.000,00
07622-12	MARIA ANGÉLICA JUVENAL MAIA	Prefeita	28/04/2013	44.582,65

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Venc	Valor R\$
06381-99	OLEGARIO CHAGAS FERREIRA	PRESIDEN TE	10/12/1999	6.849,94



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

06381-99	ANTONIO FERNANDO RIBEIRO BOORDONI	VEREADOR	10/12/1999	4.566,54
06381-99	ROSALICE DE SOUZA ROCHA	VEREADOR A	10/12/1999	4.566,54
06381-99	REIGILSON SOARES NUNES	VEREADOR	10/12/1999	4.566,54
06381-99	ADELSON SANTOS NUNES	VEREADOR	10/12/1999	4.566,54
06381-99	ALCIONE MARIA DA COSTA BORGES	VEREADOR	10/12/1999	4.566,54
06381-99	ANTONIO COUTINHO DE FREITAS	VEREADOR	10/12/1999	4.566,54
06381-99	ANTONIO JOSE DOS SANTOS	VEREADOR	10/12/1999	4.566,54
06381-99	HELIO LUIS FRANCO AMORIM	VEREADOR	10/12/1999	4.566,54
06381-99	JAIRO SANTOS SILVA	VEREADOR	10/12/1999	4.566,54
06381-99	JORGE L. TAVARES BORDONI	VEREADOR	10/12/1999	4.566,54
06381-99	JOSE PALMEIRA FILHO	VEREADOR	10/12/1999	4.566,54
06381-99	LINDINALVA FREITAS	VEREADOR A	10/12/1999	4.566,54
06381-99	MANOEL DA SILVA SOBRAL	VEREADOR	10/12/1999	4.566,54
06381-99	MILTON VIANA DE A. FILHO	VEREADOR	10/12/1999	4.566,54
02255-00	ANTONIA MAGALHÃES DA CRUZ	PREFEITA	22/02/2002	40.124,86
01121-03	ANTONIA MAGALHÃES DA CRUZ.	PREFEITA	06/07/2003	5.779,37
00771-03	ANTONIA MAGALHÃES DA CRUZ	EX-PRESIDENTE DA CAMARA	11/09/2006	10.327,08
05474-06	MARIA CÉLIA DE JESUS MAGALHÃES	PREFEITA MUNICIPAL	06/01/2007	8.285,11
06655-08	MARIA CÉLIA DE JESUS MAGALHÃES RAMOS	PREFEITA	04/01/2009	7.260,60
78081-06	MARIA CÉLIA DE JESUS MAGALHÃES	EX-PREFEITA	10/07/2009	611.547,84



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

	RAMOS	MUNICIPAL		
16314-09	MARIA CELIA DE JESUS MAGALHÃES	PREFEITA	29/05/2010	7.501,17
01757-10	MARIA CELIA DE JESUS MAGALHÃES RAMOS	PREFEITA	25/07/2010	52.488,03
02815-10	MARIA CÉLIA DE JESUS MAGALÃES RAMOS	PREFEITA	03/08/2010	30.164,76
01461-10	MARIA CELIA DE JESUS MAGALHÃES	PREFEITA	18/09/2010	3.321.411,55
08367-10	MARIA ANGELICA JUVENAL MAIA	PREFEITA	23/01/2011	4.503,97
31128-10	MARIIA ANGELICA JUVENAL MAIA	PREFEITA	10/07/2011	79.356,34
03328-07	MARIA CÉLIA DE JESUS MAGALHÃES RAMOS	PREFEITA	02/10/2011	163.405,14
15764-08	MARIA ANGÉLICA JUVENAL MAIA	PREFEITA	25/10/2009	5.855,06
07545-11	MARIA ANGÉLICA JUVENAL MAIA	PREFEITA	27/05/2012	680.017,33
02421-11	MARIA CÉLIA DE JESUS MAGALHÃES RAMOS	EX-PREFEITA	18/04/2012	8.015,92
02421-11	MARIA ANGELICA JUVENAL MAIA	PREFEITA MUNICIPAL	18/04/2012	2.274.853,70
08602-12	MARIA CELIA DE JESUS MAGALHAES RAMOS	EX-PREFEITA	19/11/2012	641,00
08602-12	MARIA ANGELICA JUVENAL MAIA	EX-PREFEITA MUNICIPAL	19/11/2012	1.697,76
07622-12	MARIA ANGÉLICA JUVENAL MAIA	PREFEITA	28/03/2013	138.007,12
03810-06	ANTÔNIO MAGALHÃES DA CRUZ	PREFEITA	27/07/2013	41.101,32

Tomando em consideração que:

a) **tem o município obrigação de promover a cobrança, inclusive judicial, dos débitos impostos pelo TCM aos Agentes Políticos, caso não**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

recolhidos voluntariamente, circunstância em que geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados Dívida Ativa Não Tributária;

b) as decisões das Cortes de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, a agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do disposto nos artigos 71, § 3º e 91, § 1º das Cartas Federal e Estadual, respectivamente;

c) é, portanto, **dever do Prefeito a cobrança dos débitos, sob pena de responsabilidade**;

d) o instituto da prescrição não alcança penas de ressarcimento

É DEFERIDO PRAZO DE ATÉ 06 (SEIS) MESES A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTE PRONUNCIAMENTO PARA QUE O ATUAL PREFEITO PROMOVA A INSCRIÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS NA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL – SE AINDA NÃO EFETIVADO – E APRESENTE A ESTE TRIBUNAL AS INICIAIS DAS AÇÕES JUDICIAIS DE COBRANÇA, QUE DEVEM POSSIBILITAR CORRELAÇÃO COM OS PROCESSOS DESTE TCM, UTILIZANDO-SE DA CONDIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO DEFERIDA CONSTITUCIONALMENTE ÀS DECISÕES DAS CORTES DE CONTAS. FICA O MESMO ADVERTIDO QUE A OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DESTE DEVER, ALÉM DE COMPROMETER O MÉRITO DE CONTAS FUTURAS, ENSEJARÁ A FORMULAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

12 – DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

12.1 – EM TRAMITAÇÃO

Registre-se a tramitação, em separado, dos processos de denúncia TCM nºs 14.053/13, 14.054/13, 14.055/13, 15.460/12, 00780/13, 2.148/13, 5.546/13, 8.633/13, 10.690/10, 11.291/12, 12.302/12, 00915/13, 15.291/12 e 12.501/13, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes da apuração dos fatos neles contidos.

12.2 – APENSADAS

Determinamos a anexação às contas de vários processos de denúncias formuladas contra o segundo Gestor das presentes contas, **sorteados a este Gabinete ou remetidas por dependência**, de autoria de dois ilustres edis, em homenagem ao princípio da economia processual e em face de estarem adequadamente instruídos, dizerem respeito ao mesmo exercício e tratarem de matérias abordadas, inclusive no item 5, que cuida do Acompanhamento da Execução Orçamentário-Financeira ao longo do respectivo período de gestão:

1 – De autoria do Vereador Antonio Alberto Magalhães da Cruz:

- nº **11.291/12**, referente a contratação direta da empresa Valmir Dias do Nascimento – WD Produções e Eventos, supostamente irregular perante o



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Fisco Estadual e inexistente, para a realização de shows comemorativos do aniversário de emancipação do município. Acolhe o Relator a manifestação da competente Procuradora Especial de Contas desta Corte, Dra. Camila Negromonte, para, em face da não adequada comprovação da exclusividade de representação, considerar **parcialmente procedente** a delação;

- **15.460/12**, concernente a apuração da legalidade da decretação de situação de emergência municipal através de Decreto do Executivo e realização, em decorrência, de diversos contratos, no período, sem a realização de prévia licitação. A preliminar de litispendência em relação às denúncias de nºs 11.291/12, **12.302/12** e **12.755/12**, alegada pela defesa, ainda que se reconheça a existência de cansativa repetição de fatos e delações, é considerada superada, na medida em que foram apreciados isoladamente cada um deles, sem repetição de julgamento. No mérito, acolhe o Relator a manifestação do Ministério Público Especial de Contas desta Corte, em parecer também da lavra da ilustrada Procuradora Dra. Camila Negromonte, no sentido de que: - a indigitada situação emergencial não dispensa o cumprimento dos princípios constitucionais regeadores da Administração Pública; - improcedem as imprecisões lançadas em derredor da contratação da empresa GD Engenharia Ltda., inclusive no que diz respeito a suposto superfaturamento, em substituição a Amaral Coleta de Lixo Comercial e Urbano Ltda, que sequer possuía vínculo contratual com o município, ainda que o procedimento contenha falhas de natureza formal; - improcede, igualmente, a acusação de irregularidade na contratação do Instituto Médico Cardiológico da Bahia para atuação junto ao Hospital Municipal de Candeias, Unidade de Pronto Atendimento, em substituição a Cooperativa de Saúde e Serviços Correlatos – Coopensaúde; - procede, todavia, a acusação de não divulgação prévia de atos praticados pela Administração. A defesa não logra desconstituir o retardamento ocorrido;

- nº **17000/12** - a matéria é objeto de apreciação nas contas sob comento, no item respectivo, na medida em que, sistematicamente, a área técnica da Corte efetiva o acompanhamento da geração de dados ao sistema SICOB;

- nº **17041/12** – procede, igualmente, a acusação retardamento na divulgação de contratos efetivados com diversas empresas, devidamente mencionadas. As avenças foram celebradas entre as datas de 07 a 10 de agosto de 2012, enquanto a divulgação somente ocorreu nas datas de 06 e 08 de novembro de 2012, ao arripio do disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 4.320/64. Ainda que a falta se revista de caráter formal, as avenças respectivas e pagamentos correspondentes aos serviços deveriam ocorrer após o atendimento à norma citada e ao princípio da transparência, como bem destacado em parecer emitido pela douta Assessoria Jurídica da Corte, da lavra de um dos seus mais competentes integrantes, o Dr. Antonio Carlos Freitas Andrade;

2 – Da lavra da Vereadora Maria Rita Vieira de Oliveira:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- nº **14054/13** – Versando sobre a mesma matéria da de nº 17041/12 e 15460/12, qual seja atraso na publicação de avenças celebradas, é julgada procedente, ressalvadas as repetições de contratos que ocorre nos variados autos. Destarte, acolhido o pronunciamento da douta Assessoria Jurídica, agora da lavra do ilustrado Dr. Alessandro Macedo, deve-se registrar que a defesa do Prefeito não logrou desconstituir a acusatória;

- nº **10055/13** – contendo matéria similar a outras delações, versa sobre a celebração de contratos sem a realização de prévia licitação. Da mesma sorte que decidimos pela regularidade dos contratos mencionados no processo 15.460/12, nos manifestamos em relação aos abordados nesta denúncia, acolhendo a defesa interposta para, em decorrência, considerar improcedente a delação ante as provas e argumentos produzidos pelo Denunciado.

Em conclusão a este item, os julgamentos ora postos influenciam no valor da pena pecuniária ao final imposta, recomendando-se, ainda uma vez, à administração municipal de Candeias, que confira melhor cumprimento aos princípios regedores da Administração Pública e às regras do Estatuto das Licitações.

12.3 – DECISÕES ANEXADAS AOS AUTOS

Às fls. 1.264 a 1269 dos autos acha-se colacionada decisão adotada no Termo de Ocorrência TCM nº 31.193/12, decorrente de voto prolatado pelo Exmº. Sr. Cons. Fernando Vita, pela anexação do dito processos ao de nº 12.301/12.

13 – CONCLUSÃO

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos consagrados no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República em todas as fases processuais, consideradas as irregularidades e ilegalidades aqui apontadas e detalhadas nos pronunciamentos técnicos, reveladoras de agressão a normas constitucionais e contidas nas Leis de Responsabilidade Fiscal, Federais nºs 8.666/93 e 4.320/64, Resoluções e Instruções desta Corte, com fulcro no art. 40, inciso III, alínea “a” e respectivo parágrafo único, todos da Lei Complementar Estadual nº 06/91, combinados com as disposições da Resolução TCM nº 222/92*, votamos pela **rejeição, porque irregulares, das contas do exercício financeiro de 2012 da Prefeitura de Candeias**, constantes do processo TCM nº 8.742/13, **da responsabilidade da Sra. Maria Angélica Juvenal Maia** (período de 01/01/12 a 20/06/12) e do **Sr. Francisco Silva Conceição** (entre 22/06/12 a 31/12/2012), aplicando aos Gestores citados **multas nos valores de, respectivamente, de R\$36.000,00** (trinta e seis mil reais) e **R\$5.000,00** (cinco mil reais), com respaldo nos incisos I, II, VII e VIII do artigo 71 da mesma Lei Complementar citada.

Em face do não cumprimento **do limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF**, com fulcro no §1º do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, são



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

aplicadas outras multas, a saber: - à **Gestora, Sra. Maria Angélica Juvenal Maia** (período de 01/01/12 a 20/06/12), na quantia de **R\$ 18.575,11** (dezoito mil quinhentos e setenta e cinco reais e onze centavos), e ao segundo Gestor, **Sr. Francisco Silva Conceição** (entre 22/06/12 a 31/12/2012), no valor de **R\$ 23.405,90** (vinte e três mil quatrocentos e cinco reais e noventa centavos), **correspondente ao percentual de 30%** (trinta por cento) **do valor dos respectivos subsídios anuais**. Todas as penas pecuniárias deverão ser recolhidas aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais do respectivo multado, na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCM nº 1.124/05, que disciplina os arts. 72 e 75 da mesma Lei Complementar, emitindo-se a competente Deliberação de Imputação de Débito, da qual deverá constar, ademais, a determinação de ressarcimento ao erário municipal, com recursos pessoais da **Sra. Maria Angélica Juvenal Maia**, das seguintes quantias:

- **R\$ 84.980,86** (oitenta e quatro mil novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), relativa a multas e juros por atraso no cumprimento de obrigações;
- **R\$ 154,30** (cento e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), concernente ao pagamento indevido de multa de trânsito;
- **R\$ 12.762,56** (doze mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), referente a ausência de retenção de IRRF em pagamentos realizados a pessoas físicas e honorários; e
- **R\$ 230.979,07** (duzentos e trinta mil novecentos e setenta e nove reais e sete centavos), correspondente a não comprovação da veiculação ou publicação de matérias publicitárias pagas.

Ao segundo Gestor, **Sr. Francisco Silva Conceição**, cabem os seguintes ressarcimentos:

- **R\$ 23.352,42** (vinte e três mil trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos), atinente a multas e juros por atraso no cumprimento de obrigações; e
- **R\$ 1.760.296,59** (um milhão, setecentos e sessenta mil duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a ausência de comprovação de despesas e discriminação insuficiente dos pagamentos efetivados à GD Engenharia Ltda.

A liberação da responsabilidade dos Gestores fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Recomenda-se a adoção, pela SGE da Corte, das seguintes providências:

- Autuação, em apartado, para autônoma tramitação, da documentação - **Doc. Nº 32, contido na pasta tipo “AZ” nº 02/02**, concernente a prestação de contas de Entidade Civil, com remessa à competente Coordenadoria de Controle Externo, na forma explicitada no item **10.3** deste pronunciamento.

Ciência aos interessados e à CCE. Cópia ao Prefeito Municipal, para adoção das providências aqui determinadas.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 12 de dezembro de 2013.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.